



PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2001

“Corrige distorções na correção dos cálculos dos financiamentos rurais passados, regula suas execuções e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado WALTER PINHEIRO e OUTROS

RELATOR: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.284, de 2001, de autoria do Deputado WALTER PINHEIRO e outros ilustres parlamentares, determina a revisão dos cálculos da correção dos financiamentos com recursos controlados do crédito rural firmados a partir de 14 de março de 1990 até 31 de dezembro de 1999.

O projeto estabelece que, para efeito do recálculo, serão escoimadas as parcelas resultantes do descasamento entre a correção monetária e a variação média dos preços mínimos; da capitalização de juros em desacordo com o Decreto-lei nº 167/67; e da incidência de juros e correção monetária em níveis superiores àqueles do contrato original, nos casos sob o amparo da Lei nº 7.843, de 1989.

Serão alcançados os agricultores assentados em projetos de reforma agrária, produtores rurais e suas cooperativas, que tenham pactuado operações de até R\$ 200.000,00, na posição de 31 de dezembro de 1999.

Caso o recálculo gerar saldo credor líquido junto ao agente financeiro, o valor correspondente será ressarcido ao titular em prazos que variam de 180 dias até cinco anos, contados da data de regulamentação da Lei. Se o ressarcimento for de responsabilidade do Poder Executivo, o saldo, observadas condições de prazos fixadas no projeto, poderá ser utilizado para quitação de tributos federais.

Permanecendo saldo devedor, esse deverá ser liquidado em cinco anos, acrescido de dois anos de carência, com juros variando de 1% a 6% ao ano e bônus de adimplência entre 20% e 40%. Aos assentados da reforma agrária reservam-se condições ainda mais favorecidas. Permite-se, também, que os titulares de contratos renegociados no âmbito da Lei nº 9.138, de 1995, optem pela revisão dos mesmos nos termos fixados por este projeto de lei.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural o projeto foi rejeitado nos termos do Parecer do Relator, Deputado SILAS BRASILEIRO, contra os votos dos



Deputados Nilson Mourão, José Pimentel, Luci Choinaki e João Grandão, com voto em separado deste último parlamentar.

Tendo seu desarquivamento autorizado, em 5/6/2003, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, o projeto retomou sua tramitação nesta Comissão.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Detendo-nos, inicialmente, no exame da adequação orçamentária e financeira, verificamos que a obrigatoriedade de o Tesouro Nacional ressarcir eventuais saldos credores líquidos, decorrentes dos recálculos das dívidas de que trata o projeto em análise, causaria elevação das despesas públicas com o correspondente pagamento aos seus respectivos titulares.

Da mesma forma, no caso de sobrevir saldos devedores líquidos, haveria elevação das despesas com a equalização das taxas de juros decorrente dos novos parâmetros estipulados no projeto, bem como com a concessão de bônus de adimplência.

Quando novas despesas dessa natureza são criadas, sem limites definidos e sem as devidas compensações, geram inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira. Como se enquadram no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”, possuem caráter não-financeiro e seus desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO-2003).

Além disso, a possibilidade de pagamento de tributos federais com créditos que seriam originados do recálculo das dívidas configura renúncia de receita, a respeito da qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Nesse sentido, observa-se que o projeto não se encontra instruído com a estimativa da renúncia em questão, bem como não satisfaz aos demais requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Portanto, em que pesem os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL nº 5.284, de 2001, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante de todo o exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.284, de 2001**, não cabendo, neste caso, a análise de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado **LUIZ CARREIRA**
Relator